

COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES



RELATORIO DE ACTIVIDADES ANO DE 2012



B 9

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

1. Considerações gerais

O presente relatório reporta-se ao exercício da Comissão de Proteção das Vítimas de Crimes Violentos e Violência Doméstica, doravante apenas designada por Comissão, relativo ao ano de 2012.

Apenas para nos situarmos, é de recordar que a Comissão, por demissão do seu Presidente o que implicou a queda de todo o seu elenco, esteve encerrada no período compreendido entre setembro de 2009 e 30 de março de 2011. A atual Comissão foi nomeada, por sua Excelência o então Ministro da Justiça, Dr. Alberto Martins, no dia 22 de Março de 2011, tendo iniciado as suas funções, no dia 1 de Abril do mesmo ano.

2. Funcionamento da Comissão

Durante o ano de 2011, o funcionamento da Comissão foi assegurado pelo Presidente, o qual exerce as funções a tempo inteiro, e por mais três membros; dois juristas - indicados pelo gabinete da senhora Ministra da Justiça – e um advogado – indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, que desempenha as suas funções em acumulação com as suas profissões.

De acordo com a Lei 104/2009, de 14 de Setembro, a Comissão deveria funcionar com um Presidente e um número par de membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro indicados, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 120/2010, de 27 de Outubro, da seguinte forma:

- Dois membros, incluindo o Presidente, indicados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- Um magistrado judicial indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;



Comissão de Proteção às Vitimas de Crimes

- Um magistrado do Ministério Público indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público e
- Um advogado indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Precisa ainda, que para as decisões da Comissão sejam vinculativas, têm de ser subscritas no mínimo, por três dos seus membros.

A atual Comissão é atualmente constituída pelo Presidente, o Inspetor-chefe da Polícia Judiciária Carlos Anjos, e pelos Vogais, o Dr.º Pedro Tenreiro Biscaia representante indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, a Dr.ª Maria da Graça Marques, Procuradora-Geral Adjunta, indicada pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e o Dr.º João Narciso, Jurista do Ministério da Justiça. O Conselho Superior da Magistratura, nunca indicou o seu membro para a Comissão.

Em Maio de 2011, a Dr.ª Maria da Graça Marques, Procuradora Geral-Adjunta, colocada no Supremo Tribunal de Justiça, informou a Comissão que iria solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a sua substituição, em virtude de lhe ter sido distribuído um processo que iria necessitar da sua máxima atenção e, daí, não dispor de tempo para dispensar à Comissão. Mais tarde, informou a Comissão que a sua pretensão havia sido atendida pelo Conselho Superior da Magistratura, não obstante a Comissão nunca ter tido conhecimento oficial de tal fato, uma vez que nunca foi notificada pelo CSMP.

Por este facto, entendeu a Comissão chamar um dos membros suplentes, a Senhora Dr.ª Maria Cecília Carneiro, jurista do Ministério da Justiça e advogada inscrita na Ordem dos Advogados.

Em Setembro de 2012, o Dr.º João Narciso deixou de desempenhar funções no Ministério da Justiça. Por essa razão, por despacho da senhora Ministra da Justiça, o Dr.º João Narciso deixou de fazer parte da Comissão, tendo sido nomeada membro efetivo, para o substituir, a Dr.ª Maria Cecília Carneiro, advogada e jurista do Ministério da Justiça.

Durante todo o ano 2012, a Comissão funcionou com enorme estabilidade, tendo existido sempre quórum em todas as suas reuniões.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

O mesmo aconteceu relativamente ao Secretariado de Apoio. Assim, conseguiu a Secretária-Geral do Ministério da Justiça dar à Comissão, todas as condições de estabilidade necessárias para o seu bom funcionamento. Desde Agosto de 2011 que no secretariado de apoio se mantém as mesmas funcionárias, não tendo existido nenhuma alteração, razão pela qual também aqui foram conseguidos enormes ganhos de produtividade, pois as duas funcionárias – as senhoras Liseta Vitoriano e Ana Lopes – adquiriam a experiência necessária que lhes permite do ponto de vista administrativo, lidar muito bem com todos os assuntos tramitados na Comissão.

Esta estabilidade proporcionada à Comissão, foi essencial para os resultados alcançados.

Dada a situação - já referida - de acumulação processual, causada pelos quase dois anos em que a Comissão esteve encerrada, encontram-se pendentes processos relativos aos anos de 2008 a 2012. Esta situação obriga a Comissão a trabalhar com três diplomas legais, relativos ao apoio à vítima; Assim aos processos de violência doméstica pendentes e que deram entrada nesta Comissão até 31 de dezembro de 2009, aplica-se a Lei 129/99, de 20 de agosto. Por sua vez, aos processos de crime violento pendentes e que deram entrada na Comissão até ao dia 31 de dezembro de 2009, aplica-se o Decreto-lei 423/09, de 30 de outubro. Por último, aos processos de violência doméstica e de crime violento que deram entrada nos serviços da Comissão depois do dia 01 de janeiro de 2010, aplica-se o regime previsto na Lei 104/09, de 14 de setembro.

Esta situação cria alguma desigualdade no tratamento dado às vítimas, e alguma perturbação nos serviços da Comissão.

Em matéria de instalações, a situação foi também de estabilidade. Assim, em 2011, a Comissão deixou as instalações onde sempre funcionou, sito no n.º 7 das Escadinhas de São Crispim, em Lisboa, instalações de muito difícil acesso, para um lugar de muito



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

maior centralidade e de muito mais fácil acesso, tendo passado a funcionar na Av.^a Fontes Pereira de Melo n.º 7, em Lisboa, onde se mantém.

Em conclusão, o ano de 2012 foi muito diferente do ano de 2011, tendo a Comissão adquirido uma muito maior estabilidade, o que lhe permitiu funcionar todo o ano com regularidade e estabilidade, o que desde 2008 não acontecia.

3. Requerimento

A Lei 104/09, de 14 de Setembro, nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10 prevê que a concessão de adiantamento da indemnização por parte do Estado, depende sempre da apresentação de um requerimento dirigido à Comissão, pelas pessoas referidas nos art.ºs 2 e 5 do diploma legal acima citado. O modelo de requerimento em apreço será definido por portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça.

No dia 28 de novembro de 2012 veio a ser aprovada pela senhora Ministra da Justiça, a Portaria n.º 403/2012, a qual foi publicada na I Série do Diário da República, no dia 07 de dezembro de 2012, portaria essa que aprovou os novos modelos de requerimento a preencher pelas vítimas do crime de violência doméstica e de crime violento.

Durante todo o ano de 2012, e enquanto a portaria atrás referida não foi aprovada, a Comissão funcionou normalmente, tendo sido utilizados os modelos antigos de requerimentos, previstos no Decreto - Lei 423/91, de 30 de Outubro, e na Lei 129/99, de 20 de Agosto, para os Crimes de Violência Doméstica, sendo que a Comissão, aceitava ainda um qualquer modelo de requerimento, desde que o mesmo precisasse todos os elementos legalmente exigidos para a abertura do procedimento.

Assim, a não aprovação ou aprovação tardia da Portaria referente aos modelos de requerimentos, não teve nenhuma interferência no desempenho da Comissão, nem criou nenhum tipo de prejuízo às vítimas de crimes.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

A Lei 104/09, de 14 de setembro, prevê ainda, no art.º 12, a tramitação eletrónica do procedimento de requerimento e de instrução, procedimento esse a regular, também, por portaria do membro do governo. Toda esta regulamentação, bem como a sua aprovação ainda se aguarda.

Relativamente aos ganhos relativos ao facto de toda a tramitação processual poder vir a ser efetuada de forma eletrónica, tem a Comissão algumas dúvidas que essa situação possa efetivamente trazer ganhos ou resolver todos os problemas. Poderá efetivamente resolver alguns problemas, mas não será certamente uma situação milagrosa.

Assim, muitas das vítimas de crime violento, são pessoas muito humildes, sem advogado ou qualquer outro tipo de representante, que tem muita dificuldade em sequer entregar toda a documentação necessária para a tramitação e decisão do seu pedido. Nesses casos, tem de ser a Comissão a desenvolver as diligências necessárias para que seja possível a melhor decisão. Muitas destas pessoas não dispõem de meios informáticos que lhes permitissem essa tramitação informática do processado. Por outro lado, muitas das instituições a quem é solicitada documentação, mais concretamente as Forças de Segurança, tem também algumas dificuldades nesta área. Relativamente às vítimas de violência doméstica, a situação tem outros contornos, mas também eles revelam alguma dificuldade nesta área. Assim, em muitos dos casos analisados, as vítimas – essencialmente mulheres – são expulsas de casa pelos agressores ou tomam a iniciativa de deixar a sua casa para fugir deles, saem com a roupa que têm no corpo ou trazendo consigo apenas os bens pessoais mais necessários à sua sobrevivência. O computador ou qualquer outro meio informático, é naquelas circunstâncias a sua última preocupação. Na fase pós saída de casa, não têm a mínima hipótese de contactar esta Comissão através de meios eletrónicos.

Parece-nos assim que – e em defesa de todos, daqueles que têm meios que lhes permita esse contacto, mas também daqueles que não os têm – se deve sempre caminhar numa situação intermédia, onde seja solicitado que preferencialmente o contacto e tramitação processual deve ser eletrónica, mas nos casos em que a vítima



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

não o possa fazer, deve a Comissão fazer um esforço para se adaptar às condições e possibilidades de vida da vítima.

A Comissão não dispõe ainda de *site* na Internet. Entendeu o Ministério da Justiça e o Governo que o *site* da Comissão deve futuramente estar incluído no Portal do Governo. Como este *site* ainda não está finalizado, não dispõe a Comissão de um local na Internet onde possa divulgar os seus serviços e os seus resultados. Por essa razão, os modelos de requerimentos encontram-se disponíveis nas instalações da Comissão e são enviados através de *email* ou por fax, a quem o solicite.

Os serviços da Comissão estão ainda, sempre disponíveis para qualquer tipo de esclarecimento que nos seja solicitado.

Estão, também, disponíveis em diversas IPSS que intervêm nesta matéria, principalmente, na área da violência doméstica, sendo que foram, também, remetidos para a Ordem dos Advogados cópias dos dois tipos de requerimentos: crimes violentos e violência doméstica.

Refira-se aliás que para a aprovação do novo modelo de requerimento, foram ouvidos o Conselho Superior de Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, a Comissão de Proteção das Vítimas de Crimes, a Associação dos Oficiais de Justiça, o Sindicato dos Funcionários de Justiça e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.

A entrada em vigor da Diretiva Comunitária 2004/80/CE do Conselho, de 29 de Abril, com a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa, através da Lei 31/2006, de 21 de Julho, levou à elaboração de formulários para a transmissão e receção de pedidos formulados por estrangeiros. Estes formulários deverão ser acompanhados dos requerimentos nacionais, em português e inglês. Daí que o requerimento tenha sido traduzido, na íntegra, para inglês.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Tem existido, nos últimos tempos, alguma indefinição relativamente à entidade que apoia a Comissão, relativamente à tradução de documentos de inglês para português e vice-versa. Essa situação foi resolvida, tendo sido decidido que a Comissão recorrerá à contratação de tradutores.

O problema é que não havia verba orçamentada para o pagamento dos tradutores. Com o recurso aos meios financeiros da Comissão, foi possível ainda assim contratar uma tradutora e assim resolver 15 dos processos, cujos requerentes eram estrangeiros, as vítimas de crime ocorrido em Portugal. No entanto, encontram-se ainda pendentes nesta Comissão, 26 processos com este tipo de vítimas.

Também convém referir que apesar de se encontrar previsto na lei, não foi ainda aprovada a portaria que atribui as senhas de presenças aos membros da Comissão, pelo que os vogais acima indicados têm desempenhado as funções para as quais foram nomeados, gratuitamente, o que, mais do que a sua própria qualidade profissional, é um ato de grande dignidade profissional e de cidadania, participando na resolução de graves problemas sociais de terceiros, com prejuízo das suas atividades profissionais e muitas vezes do tempo da sua família, sem que tenham até este momento recebido qualquer tipo de pagamento, apesar de o mesmo estar previsto na Lei.

4. Movimento processual

O último relatório elaborado pela Comissão, reporta-se ao ano de 2011.

A Comissão fechou o ano de 2011, com 447 processos pendentes. Em 2012, deram entrada na Comissão 157 processos, sendo 91 relativos a vítimas de crimes violentos e 66 a vítimas de violência doméstica.

Durante o ano de 2012, foram despachados 116 processos relativos a vítimas de crimes violentos e 161 relativos a vítimas de crime de violência doméstica. Estes dados permitem-nos concluir que no ano de 2012 foram despachados 277 processos.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Assim, a 31 de dezembro de 2012 encontravam-se pendentes nesta Comissão 280 processos relativos a vítimas de crime violento e 47 processos relativos a vítimas de crime de violência doméstica, num total de 327. Foi assim conseguido um dos objetivos desta Comissão que era o paulatinamente, mas de uma forma sustentada, conseguir baixar as pendências e conseguir responder cada vez com mais rapidez às solicitações das vítimas. É um objetivo difícil, mas que está a ser conseguido.

Assim, quando iniciamos funções em 01 de abril de 2011, encontravam-se pendentes na Comissão 516 processos. Em 2011 deram entrada na CPVC 180 processos e em 2012, 157 processos. Somando todos estes números, desde que esta Comissão iniciou as suas funções, a Comissão teve a seu cargo a tramitação de 853 processos. Neste momento encontram-se pendentes 327 processos, o que significa que em menos de dois anos, a Comissão despachou um total de 529 processos. Estamos conscientes das dificuldades que enfrentamos, mas confiantes que conseguiremos reduzir as pendências para números aceitáveis, e que para nós seria o conseguir em cada ano, tramitar os processos relativos a esse ano.

Relativamente ao número de processos entrados na Comissão, e comparando-os com os números relativos a 2011, constata-se o seguinte;

➤ *Processos relativos a crime violento*

Em 2011 deram entrada 128 processos. Em 2012 entram 91 processos, o que significa que em 2012, entraram menos 37 processos apresentados por vítimas de crime violento, relativamente a 2011.

➤ *Processos relativos a vítimas de crime de violência doméstica*

Em 2011 deram entrada 52 processos. Já em 2012 deram entrada 66 processos. Neste tipo de crime, constata-se que em 2012 entraram na Comissão mais 16 processos do que em 2011.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Não existe explicação para esta variação processual. Convém até perceber que as vítimas de crime violento recorrem à Comissão, normalmente apenas depois de o processo-crime ter transitado em julgado e não ter sido nessa sede conseguido uma reparação do dano, ou seja, o recebimento da indemnização civil em que o Tribunal condenou o agressor, enquanto as vítimas de crime de violência doméstica recorrem à Comissão, normalmente no momento da agressão e no momento em que por essa razão têm de abandonar a sua casa e dar como findo o projeto de vida que vivenciavam. São pois realidades diferentes. O crime violento normalmente ocorreu já há alguns anos, enquanto o crime de violência doméstica ocorreu ou está a ocorrer nesse preciso momento.

Significa isto que a análise dos números tem parâmetros muito diferentes e que convém ter em conta. A título de exemplo, as vítimas de crimes violentos de factos ocorridos em 2012, apenas farão os seus pedidos à Comissão, quando os processos-crime resultantes desse crime transitarem em julgado, o que na melhor das hipóteses, acontecerá apenas para o início de 2014.

Mas se efetuarmos uma análise relativamente aos processos referentes aos pedidos de adiantamento de indemnização por vítimas de crimes violentos desde 2009, verificamos uma certa constância dos números com pequenas subidas nuns anos e descidas no ano a seguir.

Já relativamente aos pedidos formulados por vítimas de crimes de violência doméstica, esse número, tem vindo a diminuir anualmente, sendo que, em 2012 voltou a existir um decréscimo deste tipo de processos.

Mas convém precisar que nem todas as vítimas de crime violento ou de violência doméstica, têm direito à atribuição deste adiantamento da indemnização. Vejamos quais os pressupostos legalmente exigidos, para que isso se possa verificar;



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

- *Requisitos legalmente exigidos para a concessão de adiantamento da indemnização a vítimas de Crimes Violentos*
- a) Que a Vítima tenha sido vítima de um crime Violento – por crime violento, entende-se todo o facto criminoso contra a vida, a integridade física, contra a liberdade e a autodeterminação sexual, cuja pena de prisão seja igual ou superior a 5 anos.
 - b) Que o Crime tenha ocorrido em território português;
 - c) Que a lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte da vítima;
 - d) Que o facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente;
 - e) Que não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente.

Somente é atribuído adiantamento da indemnização, às vítimas que cumprem estes requisitos. Estes requisitos têm de ser cumpridos de forma cumulativa, ou seja, tem de estar todos integralmente preenchidos.

- *Requisitos legalmente exigidos para a concessão de adiantamento da indemnização a vítimas de Crime de Violência Doméstica;*
- a) Que o crime tenha ocorrido em território português;
 - b) Que esteja em causa o crime de violência doméstica, previsto no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal;



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

- c) Que devido ao crime sofrido – o crime de violência doméstica - a vítima incorra em situação de grave carência económica. Essa situação de grave carência económica, tem pois de ter resultado e ser consequência do crime sofrido.

Mas o que entende o legislador com o conceito de Grave Carência Económica. Na lei 104/09, de 14 de setembro não se encontra definido o que em concreto o legislador entende com esta figura. No entanto deixa-nos algumas ideias que nos podem conduzir à definição desse conceito.

Assi, no n.º 2 do art.º 6 do referido diploma, é referido que o adiantamento da indemnização a conceder pela Comissão, não pode exceder o equivalente mensal à retribuição mínima mensal garantida durante um período de seis meses, podendo ser prorrogável por igual período de seis meses.

Temos assim que o legislador fixou que para as vítimas de violência doméstica, o apoio é mensal e pode ocorrer por um período de seis meses, bem como o seu valor não pode ultrapassar o equivalente à retribuição mínima mensal garantida. Mas o que será esta Retribuição Mínima Garantida? Será o Salário Mínimo Nacional, o extinto Rendimento Mínimo Garantido ou o seu sucedâneo Rendimento Social de Inserção? Entende a Comissão que é o Salário Mínimo Nacional (SMN).

Assim sendo o legislador fixou que abaixo do valor do SMN a pessoa humana vive numa situação de grave carência económica.

Mas e se uma vítima tiver um outro qualquer rendimento, abaixo desse referencial? Pode-se atribuir o valor total do SMN ou apenas a diferença?

Entende a Comissão que se o legislador fixou a situação de Grave Carência Económica abaixo do valor referencial do SMN, na situação atrás referida, a Comissão apenas pode apoiar as vítimas com a diferença entre o seu rendimento e o valor do SMN. Na mesma razão, todas as vítimas que tenham rendimentos superiores ao SMN, estão acima do referencial definido para a situação de grave carência económica, pelo que não têm direito a este apoio.



Comissão de Proteção às Vitimas de Crimes

5. APOIOS CONCEDIDOS

5.1. NÚMEROS RELATIVOS A APOIO CONCEDIDOS A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ 2011

P. FINDOS	IND. CONCEDIDAS	VALOR MÉDIO	TOTAL
121	61	615,70€	37.557.10€

- NÚMERO RELATIVOS A APOIOS CONCEDIDOS A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM 2012

P. FINDOS	IND. CONCEDIDAS	VALOR MÉDIO	TOTAL
161	66	1.449,24€	95.650,00€

Os adiantamentos concedidos às vítimas de crimes de violência doméstica, destinam-se unicamente a apoiarem, no momento da rutura da relação, a vítima de violência doméstica, de forma a acautelar uma situação de grave carência económica em que, naquele momento, estas vítimas se possam encontrar.

É, pois, um apoio momentâneo que, face à lei vigente, não pode ultrapassar, o Salário Mínimo Nacional, e por via disso, só podem recorrer unicamente vítimas que, em determinado momento, ficam sem qualquer rendimento, ou com um rendimento inferior ao Salário Mínimo Nacional.

Analisando de forma comparativa os resultados do ano de 2011 e os de 2012, constata-se que em 2011 foram despachados 121 processos. Em 2012 foram despachados 161.



Comissão de Proteção às Vitimas de Crimes

- Conclui-se que em 2012 foram terminados mais 40 processos de violência doméstica do que em 2011.

Em 2011 a Comissão atribuiu 61 adiantamentos da indemnização. Em 2012 em igual período, atribuiu 66 indemnizações.

- Constata-se que em 2012, foram atribuídas mais 5 indemnizações do que em igual período de 2011.

Em 2011, a Comissão no total atribuiu às vítimas de violência doméstica em adiantamentos da indemnização, um total de 37.557,10€. Em 2012 atribuiu em adiantamentos de indemnização às vítimas de violência doméstica, um total de 95.650,00€.

- Estes números levam-nos a concluir que em 2012, Comissão apoiou as vítimas do crime de violência doméstica de forma mais eficaz, utilizando nesses apoios uma verba consideravelmente superior. Assim, a verba utilizada para apoiar estas vítimas, cresceu em 2012, 58.092,90€.

5.1.1. – Causas do arquivamento:

Dos 161 processos findos, foram concedidos 66 adiantamentos de indemnização, tendo sido arquivados sem a concessão de adiantamento da indemnização, 95 processos.

Do universo de processos arquivados, 31 foram processos a que havia sido atribuída indemnização em 2011 e que somente foram arquivados findo o respetivo pagamento – que ocorreu ao longo de seis meses - o que ocorreu já em 2012.



Comissão de Proteção às Vitimas de Crimes

Muitas destas requerentes haviam já conseguido encontrar um novo projeto de vida, tendo iniciado novas relações.

Constata-se, no entanto, que apesar de, em muitos casos, as requerentes terem conseguido reorganizar a sua vida, continuam, no entanto, a defrontar-se com inúmeras dificuldades de natureza financeira. Acontece que essas dificuldades financeiras não têm já naquele momento, uma causa direta com as situações de violência doméstica que vivenciaram, mas são tão somente originárias da situação social do próprio país.

Em 41 processos a decisão de arquivamento deveu-se ao facto de as requerentes não preencherem os requisitos legais. As razões do não cumprimento são várias, a saber;

- a) Requerentes que apesar de comprovadamente terem sido vítimas de crime de violência doméstica ou existirem suspeitas desse facto, não se encontrarem numa situação de carência económica – condição exigida para que o adiantamento possa ser atribuído - porque continuaram a manter o seu posto de trabalho e a auferir o salário mensal igual ou superior ao SMN;
- b) Requerentes que solicitam apoio da Comissão, mas que se encontravam já a receber outras prestações sociais, nomeadamente o subsídio de desemprego, o Rendimento Social de Inserção, cujo valor final, é igual ou superior ao valor do SMN;
- c) Requerentes que apresentaram o requerimento, mas que durante a instrução do processo, a Comissão veio a apurar que se encontravam já de regresso a casam e a viver com o agressor denunciado. Nestes casos o arquivamento é imediato, pois não faz nenhum sentido, estar a apoiar requerentes que continuam a viver com o agressor, uma vez que não se vislumbra o fim de um projeto de vida conflituoso, nem o início de um novo projeto de vida.
- d) Requerentes que apresentaram o requerimento, mas que durante a instrução do processo, a Comissão veio a apurar que se encontravam já a vivenciarem uma nova relação amorosa que nada tem a ver com a vida que viveram com o agressor.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

- e) E um caso singular de uma requerente que foi casada com um indivíduo, do qual se separou de facto, mas sem nunca formalizar o divórcio. Entrou imediatamente numa outra relação e um ano depois de viver com esse novo companheiro, este começou a agredi-la e ela acabou por sair de casa. Este caso colocou um desafio, pois o agressor não era o marido – de quem estava separada mas não divorciada – sendo que não vivia com o agressor à tempo suficiente para que essa relação pudesse ser considerada União de Facto. Mas caso vive-se maritalmente com o agressor há mais de 2 anos, subsistiria a questão: Será que pode uma pessoa ser casada, e viver em união de facto com uma outra pessoa? É um problema que mais cedo ou mais tarde se vai colocar.

Existiram ainda 23 processos que foram arquivados em virtude de as requerentes terem solicitado à Comissão, não que as apoiassem no momento em que estavam numa situação de carência económica, mas sim que lhes atribuísse um adiantamento da indemnização por conta da indemnização em que o agressor foi condenando em juízo, à semelhança do que se passa nos crimes violentos.

Ora, não é esse o espírito da lei, nem o que ali se encontra plasmado essa possibilidade. Vejamos;

Relativamente ao crime de violência doméstica, para que uma vítima tenha direito a peticionar um adiantamento da indemnização, dispõe o n.º 5 da Lei 104/09, de 14 de Setembro:

“CAPÍTULO III

Indemnização às vítimas de violência doméstica

Artigo 5.º

Adiantamento da indemnização às vítimas de violência doméstica

1 - As vítimas do crime de violência doméstica têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado quando se encontrem preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Esteja em causa o crime de violência doméstica, previsto no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, praticado em território português;*



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

b) A vítima incorra em situação de grave carência económica em consequência do crime mencionado na alínea anterior.

2 - A vítima, bem como os requerentes indicados no n.º 4 do artigo 10.º por solicitação ou em representação desta, deve comunicar à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes todas as alterações da sua situação socioeconómica ou familiar, bem como quaisquer outras alterações anteriores ou posteriores à decisão de concessão do adiantamento da indemnização que sejam susceptíveis de influenciar o sentido da mesma.

3 - A violação do dever de informação previsto no número anterior implica o cancelamento imediato do pagamento das quantias concedidas ou a devolução das quantias indevidamente recebidas.

4 - É aplicável aos pedidos de adiantamento de indemnização por violência doméstica o disposto no artigo 3.º.”

Assim, para que as vítimas tenham direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, têm de estar preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nas al. as a) e b) do n.º 1 do art.º 5, como aliás já foi bastante explanado neste relatório.

Quanto ao montante, dispõe de forma clara o art.º 6 do mesmo diploma;

Artigo 6.º

Montante do adiantamento

1 - O adiantamento da indemnização a conceder às vítimas de violência doméstica e a fixação do seu montante são determinados em juízo de equidade, dependendo da séria probabilidade de verificação dos pressupostos da indemnização.

2 - O montante a que se refere o número anterior não pode exceder o equivalente mensal à retribuição mínima mensal garantida durante o período de seis meses, prorrogável por igual período.

3 - É aplicável às vítimas de violência doméstica o disposto no n.º 9 do artigo 4.º.”

Ora, a Comissão, perante um crime de violência doméstica, não pode pois atribuir numa única prestação, um adiantamento da indemnização, como acontece nos crimes violentos. O adiantamento concedido neste tipo de crimes, destina-se unicamente a suprir, a acautelar, uma situação momentânea de grave carência económica em que as vítimas dos crimes de violência doméstica possam incorrer, situação que tem de estar diretamente relacionada com o crime em causa.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

O apoio concedido às vítimas de violência doméstica, tem pois uma filosofia totalmente diferente daquela que é concedido às vítimas de crime violento, bem como assenta em pressupostos totalmente diferentes. Neste tipo de apoio concedido às vítimas procura-se apenas assegurar que as vítimas, face ao crime em causa, no imediato, não caiam numa situação de grave carência económica.

Esta situação não tem sido de todo bem entendida, pois a Comissão tem identificado muitas situações em que as vítimas do crime de violência doméstica não recorrem à Comissão aquando da rutura familiar, mas apenas no final do processo, procurando ser ressarcidas do valor da indemnização que o agressor foi condenando em tribunal, e que por motivos vários, não pagou.

Urge pois esclarecer a comunidade desta má compreensão relativamente aquilo que está plasmado na Lei.

5.2. VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS/2011

Devido à pendência existente, os processos findos, são relativos a anos diferentes, que poderemos situar entre os anos de 2008 e 2012, pelo que aos mesmos aplicaram-se dois diplomas legais diferentes, mais concretamente o Decreto-lei 423/91, de 30 de Outubro a todos os pedidos entrados na Comissão até 31 de Dezembro de 2009 e a Lei 104/09, de 14 de Setembro, a todos os pedidos entrados depois de 01 de Janeiro de 2010.

Entre estes dois diplomas, existe uma diferença substancial; é que o Decreto-lei 423/91, apenas previa a hipótese de se poderem ser indemnizados os danos patrimoniais sofridos pela vítima, em consequência direta do crime que sofrera. Com a Lei 104/09, passou a ser possível indemnizar para além dos danos patrimoniais, os danos não patrimoniais.

Vejamos agora, de forma absoluta os números relativos a processos tramitados em 2012;



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

➤ **NÚMERO RELATIVOS A APOIOS CONCEDIDOS A VÍTIMAS DE CRIME VIOLENTO
REFERENTE AO ANO DE 2012.**

P. FINDOS	IND. CONCEDIDAS	VALOR MÉDIO	TOTAL
116	49	18.420,186€	902.589,13€

Relativamente às vítimas de crimes violentos, convém precisar que a Comissão, de acordo com a Lei, não atribuiu indemnizações, mas sim adiantamentos de indemnizações.

Importa antes de analisarmos os números, fazer uma breve introdução sobre a filosofia deste adiantamento concedido às vítimas de crimes violentos, pelo Estado através da Comissão.

É indispensável referir e perceber que o adiantamento da indemnização atribuído pelo Estado às vítimas de crimes violentos se baseia numa ideia de «solidariedade social» ou de “seguro social. O diploma legal vigente não aceita que esta filosofia seja alterada e se passe para uma teoria de «responsabilidade direta do Estado», na qual, na luta contra a criminalidade, apenas cabe ao Estado uma obrigação de proporcionar os meios às entidades que têm essas funções, e não de resultado. Sobre este ponto pronunciaram-se de forma absolutamente concordante os peritos do Conselho da Europa.

É, pois, necessário compreender que o Estado, através da Comissão, não assume de forma alguma, a responsabilidade de ter de indemnizar as vítimas de crimes violentos, muito menos na totalidade, no que diz respeito às indemnizações que os agressores foram condenados em Tribunal. A responsabilidade de indemnizar é sempre dos agressores. Somente, quando estes não o possam fazer, por não disporem de meios para tal, é que, de uma forma solidária, a Sociedade, através do Estado, assume ou



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

pode assumir, o pagamento de uma parte dessa mesma indemnização, de acordo com o quadro legal vigente.

Por outro lado, importa também precisar que a forma de cálculo do valor desse adiantamento, é completamente diferente daquele que é feito pelo Tribunal, baseando a Comissão a sua decisão noutras premissas de análise, desde logo porque a lei impõe um teto máximo para esse adiantamento da indemnização, o que não acontece em Tribunal.

Não existe, nem a Lei não o prevê, uma relação direta entre a indemnização decidida pelo Tribunal e o adiantamento da indemnização atribuído pela Comissão.

É muito importante referir este facto, porque tem vindo a Comissão a verificar que existe um número significativo de requerentes que, em muitos casos, já não peticionam uma indemnização ao autor dos factos em juízo, vindo diretamente à Comissão, como se a obrigação de indemnizar pertencesse ao Estado e não ao seu autor.

Para que o requerente tenha direito a peticionar um adiantamento da indemnização é necessário:

- Os factos têm que obrigatoriamente ter ocorrido em Portugal;
- Têm de estar cumulativamente preenchidos os requisitos plasmados nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de Setembro;
- O adiantamento pode ser reduzido ou excluído, tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente, antes, durante ou após a prática dos factos, sempre que esse comportamento se mostre contrário ao sentimento de justiça ou à ordem pública (n.º 1 do art.º 3.º);
- Esta Lei não se aplica quando o dano seja causado por veículo terrestre a motor – acidentes de viação – bem como quando forem aplicadas as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço, nos casos em que as entidades empregadoras estejam obrigadas a efetuar seguros de acidentes em trabalho, ou mesmo que não estejam obrigadas, suportem esses seguros (n.º 2 do art.º 3 do citado diploma legal).



Comissão de Proteção às Vitimas de Crimes

- Os pedidos de indemnização têm que ser apresentados à Comissão dentro dos prazos previstos no art.º 11 do referido diploma legal.

É, pois, o quadro jurídico pelo qual se norteia a Comissão muito diferente daquele que é seguido nos Tribunais.

Ora, esta situação também não tem sido percebida. Assim, começa a ser notório que se procura a Comissão não como estrutura supletiva, ou seja, quando tudo falha no sistema, surge então o Estado, através da Comissão, para de alguma forma ajudar a vítima, mas como uma estrutura primária, sendo o primeiro local onde se vem peticionar a atribuição de indemnização à vítima, como se a obrigação de indemnizar as vítimas de crimes violentos fosse, em primeira instância, por parte do Estado e não do agressor ou do autor do facto crime.

5.2.1. Casos deferidos com a concessão de adiantamento da indemnização

Como já foi referido, em 2012 foram concluídos 116 processos referentes a crimes violentos.

Destes, foi concedida a indemnização em 49 desses processos. Os crimes que estiveram na base desses processos, foram essencialmente cinco: Ofensas à Integridade Física Grave; Ofensas à Integridade Física Qualificada; Violação; Homicídio e Homicídio na forma tentada. No entanto a maioria das indemnizações concedidas, ocorreu em processos de homicídio, sendo que os requerentes foram os filhos menores das vítimas. A maioria dos casos teve a sua origem em filhos de vítimas de homicídio na sequência de um crime de violência doméstica, situações muito graves para os requerentes, pois ficaram sem a mãe – morta na sequência do crime – e simultaneamente sem o pai – detido como homicida.

A Comissão esgotou a verba inscrita no seu orçamento para o apoio a vítimas – a qual refira-se não sofreu nenhuma cativação ao longo do ano de 2012, prova do interesse



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Do Governo em geral e do Ministério da Justiça em particular por esta área e pelo apoio às vítimas – em finais de Outubro de 2012.

Através de um esforço enorme quer da Senhora Ministra da Justiça, quer do Senhor Secretário de Estado da Justiça, quer da senhora Secretária-geral do Ministério da Justiça, foi possível transferir do orçamento da Secretaria-Geral para o da Comissão cerca de 150.000€ e conseguir indemnizar mais 9 menores no final de 2012, menores esses que haviam ficado órfãos na sequência de crimes violentos.

5.2.2. Casos arquivados e Causas dos arquivamentos

Foram arquivados 67 processos, sem atribuição de adiantamento da indemnização.

5.2.2.1 Por ilegitimidade do requerente

Um (1) dos processos foi arquivado por se ter constatado a ilegitimidade do requerente para peticionar o adiantamento da indemnização, pois não era vítima, nem estava nas condições previstas no art.º 2009 do Código Civil, ou seja, pessoa que podia requerer da vítima a concessão do direito de alimentos.

5.2.2.2 - Não cumprimento dos requisitos exigidos pelas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de Setembro.

Dezassete (17) processos foram arquivados pelo não cumprimento de forma cumulativa dos requisitos exigidos pelas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2.

Assim, em treze (13) processos o período de incapacidade para o trabalho dos requerentes era inferior a 30 dias.

Em seis (6) processos, o crime não provocou nenhuma alteração do nível e da qualidade de vida dos requerentes.



Comissão de Protecção às Vitimas de Crimes

5.2.2.3 – Caducidade – Requerimentos entrados fora dos prazos estipulados pelo art.º 11 da Lei 104/09, de 14 de Setembro

Dos 67 processos arquivados, em 17 o arquivamento deveu-se ao facto de os requerimentos terem sido apresentados à Comissão, fora do prazo legalmente previsto para o efeito, e plasmado no art.º 4 do Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro ou no artigo 11º da Lei 104/09, de 14 de Setembro.

5.2.2.4 – Acidentes em Serviço

Em doze (12) dos processos, o arquivamento deveu-se ao facto de o crime que deu origem ao pedido ter sido considerado acidente em serviço. Nestes casos, as entidades empregadoras dos requerentes estavam legais e contratualmente obrigadas a efetuarem seguros de acidentes pessoais aos seus funcionários.

Sobre esta matéria, dispõe o n.º 2 do art.º 3 da Lei 104/09, de 14 de Setembro;

“

Artigo 3.º

Exclusão ou redução do adiantamento da indemnização

1 - O adiantamento da indemnização pode ser reduzido ou excluído tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos, as suas relações com o autor ou o seu meio ou quando aquela se mostre contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública.

2 - O disposto no presente capítulo não é aplicável quando o dano seja causado por um veículo terrestre a motor, bem como se forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço, nos casos em que as entidades empregadoras estejam legal ou contratualmente obrigadas a efectuar seguros de acidentes de trabalho.”

Em todos estes 12 processos, as companhias de seguros assumiram os factos ocorridos como acidente em serviço, tendo os requerentes beneficiado dos respetivos seguros, nas formas aí previstas.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Estes 12 processos dizem essencialmente respeito a vítimas que eram ou são membros das forças e serviços de segurança e empresas de segurança privada. Nestes casos, as vítimas ou os seus familiares, não conseguiram que os agressores lhes pagassem as indemnizações arbitradas em Tribunal. Assim sendo, e mesmo depois de terem recebido aquilo que estava definido nos seguros de acidente em trabalho, peticionaram a esta Comissão o pagamento de um adiantamento da indemnização. A estes casos, conforme dispõe o n.º 2 do art.º 3 da lei vigente, não se aplica o mesmo diploma, razão pela qual foram os referidos processos arquivados.

5.2.2.5 – Acidentes em viação

Num dos processos (1) concluído, o arquivamento deveu-se ao facto de os mesmos terem ocorrido na sequência de um acidente de viação, envolvendo dois veículos terrestres a motor, vulgarmente designados por automóveis ligeiros. Pelo que, nos termos do n.º 2 do art.º 3 da Lei 104/09, de 14 de Setembro, não aplica o presente diploma. Assim, uma vez finda a instrução, o referido processo (1) foi arquivado.

5.2.2.6 – Exclusão de adiantamento da indemnização devido ao comportamento social da vítima.

Sobre esta matéria, dispõe o n.º 1 do art.º 3 da Lei 104/09, de 14 de Setembro;

“

Artigo 3.º

Exclusão ou redução do adiantamento da indemnização

1 - O adiantamento da indemnização pode ser reduzido ou excluído tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos, as suas relações com o autor ou o seu meio ou quando aquela se mostre contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública.”



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Aqui temos uma situação que ilustra bem que a concessão de um adiantamento da indemnização às vítimas de crimes violentos por parte do Estado, nada tem a ver com as indemnizações atribuídas às mesmas vítimas, pelos mesmos crimes, por parte do Tribunal.

Para o Tribunal o comportamento da vítima não é relevante, assumindo matéria mais relevante os valores atingidos e os comportamentos do agressor.

No caso da Comissão, entendeu o legislador que não deveria ser exatamente assim. O adiantamento da indemnização funciona como uma espécie de “Seguro Social”, com que a Sociedade, através do Estado, apoia os seus concidadãos, que tenham sido vítimas de crimes violentos, que, por essa via viram os seus direitos atingidos, e que não conseguiram ser ressarcidos pelos agressores, por incapacidade destes para o poder efetuar.

Logo é toda a Sociedade que contribuí, solidariamente, para minorar o sofrimento de um dos seus concidadãos, assumindo o custo que devia ser da responsabilidade do agressor.

Assim sendo, entende o legislador, que o comportamento da vítima tem de ser o mais correto, ou seja, podendo esse adiantamento da indemnização ser reduzido ou excluído, caso existam comportamentos menos corretos por parte da vítima. Para isso tem que se ter em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos; as suas relações com o autor ou o seu meio ou quando aquela se mostre contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública.

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do art.º 3 da Lei 104/09, de 14 de Setembro, foi decidido o arquivamento de seis (6) processos.

Esta pode ser uma situação limite, já que pode-se correr o risco de se tentar analisar comportamentos à luz da moral.

Não foi esse o caso seguido pela Comissão. Os seis (6) processos arquivados assentaram em factos concretos e devidamente justificados. Entende a Comissão que

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

sempre que o adiantamento da indemnização é reduzido ou excluído com base neste pressuposto legal, a justificação deve ainda ser o mais exaustiva possível, assente em factos objetivos, para que não restem dúvidas quanto á objetividade da decisão.

6. MOVIMENTO PROCESSUAL – TOTAIS

PROC. ° ENTRADOS	PROC. ° SAÍDOS	APOIOS CONCEDIDOS	ARQUIVO S/APOIO
157	277	115	162

Assim, no ano de 2012, deram entrada na Comissão um total de 157 processos em que se requeria um adiantamento da indemnização. Durante todo o ano de 2012 foram concluídos 277 processos. Destes, em 115 foram atribuídos adiantamentos da indemnização. Nos restantes 162 processos foi proferido despacho de arquivamento, sem que tenha sido atribuído qualquer adiantamento da indemnização.

7. DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO

A Lei 104/09, de 14 de Setembro, no n.º 1 do art.º 14, prevê que a Instrução deva ser concluída no prazo máximo de um mês. Tal não se nos afigura possível neste momento e mesmo depois de resolvido o problema das enormes pendências processuais que se verificavam quando esta Comissão tomou posse, continuamos a pensar que nesse período temporal é extremamente difícil conseguir concluí-lo. Tal só se nos afigura possível, se os requerentes remetessem para a Comissão, toda a documentação necessária a essa instrução, o que nunca acontece. Normalmente apenas remetem o requerimento inicial e a queixa policial. É a Comissão que tem de oficiar quer os requerentes, quer as entidades competentes no sentido de conseguir reunir toda a documentação necessária, para uma boa decisão. E nestes casos, em que se torna necessário contactar os Tribunais (para solicitar as sentenças), os Serviços de Finanças



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

(para solicitar as declarações fiscais de requerentes e de agressores), os serviços da segurança social (para solicitar relatórios sociais, informação sobre os apoios já concedidos, ou sobre as prestações sociais pagas ou que as vítimas estão a receber), as forças e serviços de segurança (solicitando-se a queixa que deu origem ao processo-crime), bem todas as entidades cuja participação no processo seja entendida como importante pela Comissão, é impossível obter destas instituições uma resposta num mês e simultaneamente analisar a referida documentação e decidir. É pura e simplesmente impossível.

Isto apesar de até ao presente momento, e salvo raras exceções, a Comissão ter tido sempre a maior colaboração por parte de todas as entidades acima mencionadas, bem como por parte de muitas outras entidades públicas e privadas, o que enaltecemos.

No entanto, não foi de modo nenhum possível conseguir realizar a Instrução de um processo, no prazo previsto na Lei, nem nos parece que, no futuro, tal possa vir a acontecer.

Relativamente a esta matéria, entendemos que, não havendo processos atrasados, um prazo de quatro meses seria mais consentâneo com a Instrução de qualquer processo.

8. OUTRAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

1. A Comissão, através do seu presidente, foi convidada por diversas escolas secundárias, a fim de participar em palestras sobre a temática do Crime de Violência Doméstica.

Assim e na área da Grande Lisboa e Margem Sul do Tejo, foram realizadas 14 destas palestras, ao longo de todo o ano de 2012.

2. Foi ainda a Comissão contactada pela Direção Geral de Política da Justiça, a dar a sua colaboração em diversos trabalhos e fóruns, nomeadamente na resposta a questões colocadas por entidades estrangeiras, principalmente no âmbito a União Europeia e do Conselho da Europa.



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

3. Fomos ainda convidados a participar em diversas palestras, congressos e ações de formação, organizadas por diversas IPSS, que operam na área da ajuda a vítima de violência doméstica.

9. INSPEÇÃO

Durante o ano de 2012, foi a Comissão de Proteção de Vítimas de Crimes alvo de uma inspeção ordinária, levada a efeito pela Inspeção dos Serviços de Justiça.

A ação inspetiva ocorreu no período compreendido entre os dias 05 e 09 de outubro de 2012, tendo a consulta de toda a documentação entendida como necessária pelos senhores Inspetores, ocorrido nas instalações da Comissão.

Em sede de relatório final, elaborado pelos senhores inspetores e validado por sua Exa. a senhora Ministra da Justiça, não foi feito nenhum tipo de reparo, nem à qualidade do trabalho, nem ao volume de trabalho, nem às condições de funcionamento da Comissão, sendo que as sugestões efetuadas, são na sua esmagadora maioria de propostas de alterações ao quadro legal vigente, no sentido de por essa via se conseguir um ainda melhor funcionamento.

Frise-se que muitas das propostas agora formuladas pela Inspeção Geral dos Serviços de Justiça, haviam já sido afloradas pela própria Comissão, merecendo no essencial a nossa total concordância.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que dentro dos meios à disposição desta Comissão, o balanço referente ao ano de 2012 só pode ser considerado muito positivo.

No relatório de atividades referente ao ano de 2011, referimos que *“Considerando que a Comissão está em funções há relativamente pouco tempo, entendemos que ainda não é oportuno para se poder efetuar uma análise crítica à Lei 104/09, de 14 de*



9

Comissão de Proteção às Vitimas de Crimes

Setembro, uma vez que a mesma ainda não foi sequer regulamentada conforme aí se prevê”.

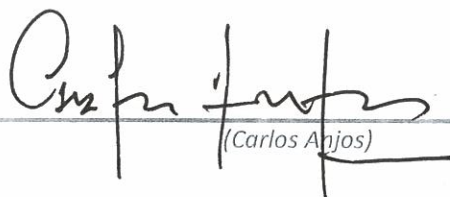
Passado um ano, entendia a Comissão que era chegado o momento para propor as alterações legais que entendíamos necessárias, de forma a melhorar o quadro legal vigente, tornando ainda mais objetivo.

Esse objetivo da Comissão passou a imperativo, por força das conclusões do relatório final elaborado pela IGSJ.

Assim, iniciaram-se neste momento os trabalhos, no sentido de se elaborar uma proposta de alteração à Lei 104/09, de 14 de setembro, que contemple todas as alterações sugeridas pela Inspeção Geral dos Serviços da Justiça, com as quais a Senhora Ministra da Justiça concordou, tendo ainda precisado que os procedimentos ali propostos, deviam ser seguidos.

A Comissão

O Presidente,

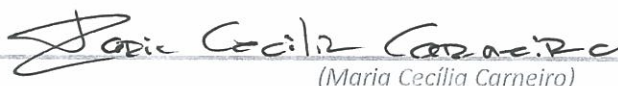


(Carlos Anjos)

Os Vogais,



(Pedro Tenreiro Biscaia)



(Maria Cecília Carneiro)



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

Movimento de processos, provisões e indemnizações concedidas e pareceres emitidos no ano de 2012

Processos	2012
Processos	
Pendentes a 1 de Janeiro	447
Entrados	157
Findos	277
Pendentes para o ano seguinte	327
Provisões	
Processos em que foram concedidas	1
Valor das provisões concedidas (euros)	3.500,00 €
Valor médio (euros)	
Indemnizações	
Processos em que foram concedidas, processos VD=66 e processos Crime=49	115
Valor das indemnizações concedidas Processos Crime (euros)	902.589,13
Valor médio (euros)	18.420,18
Valor das indemnizações concedidas Processos VD(euros)	95.650,00
Valor médio (euros)	1.449,24
Total de indemnizações concedidas(euros)	998.239,13 €
Pareceres emitidos pela Comissão:	
Total	361
Finais	277
Propondo arquivamento por incompetência e ilegitimidade	1
Propondo o arquivamento por caducidade	17
Propondo o arquivamento por falta de ato de intencional	13
Propondo o arquivamento por falta de tempo de doença	11
Propondo o arquivamento por não haver perturbação nível de vida	62
Propondo o arquivamento por exclusão do direito à indemnização	58
Propondo proposta de indemnização	115



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

RELATÓRIO ANUAL

(n.º 6, Art. 7.º, LEI 104/2009, 14/09)

MOVIMENTO PROCESSOS – ANÁLISE COMPARATIVA

2006		2007			2008			2009			2010			2011			
ENTRADOS	FINDOS	PENDENTES	ENTRADOS	FINDOS	PENDENTES	ENTRADOS	FINDOS	PENDENTES	ENTRADOS	FINDOS	PENDENTES	ENTRADOS	FINDOS	PENDENTES	ENTRADOS	FINDOS	PENDENTES
61	57	28	76	67	37	125	95	67	282 (67+215)	200	82	277 (82+195)	0	277	C = 128 VD = 52	C = 48 VD = 57	407
															Total	Total	Total
															180	105	447**

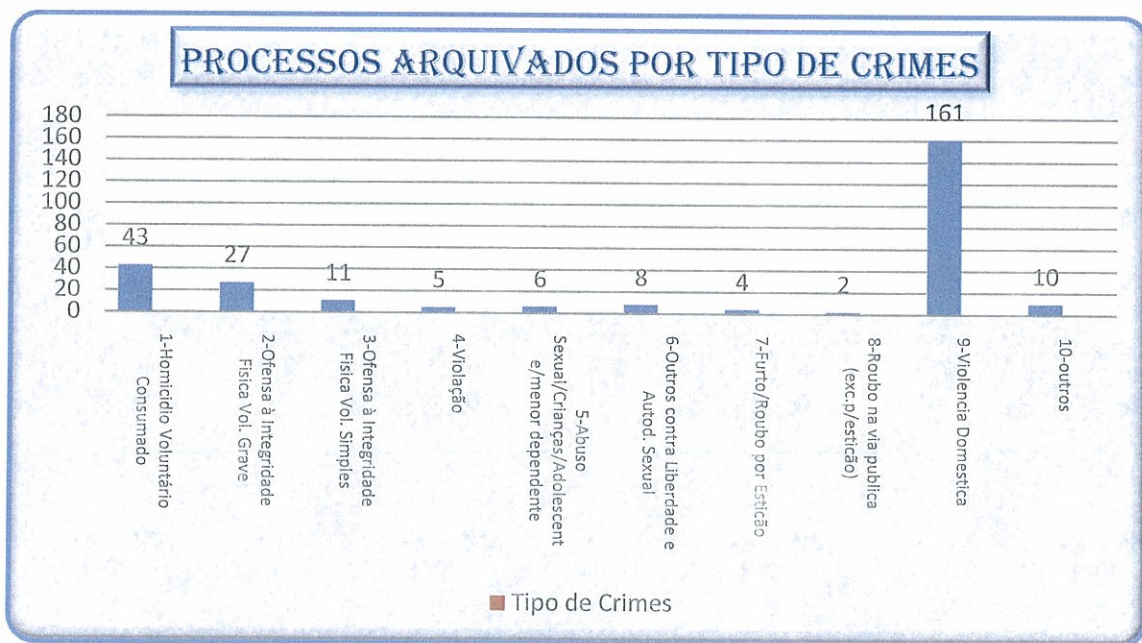
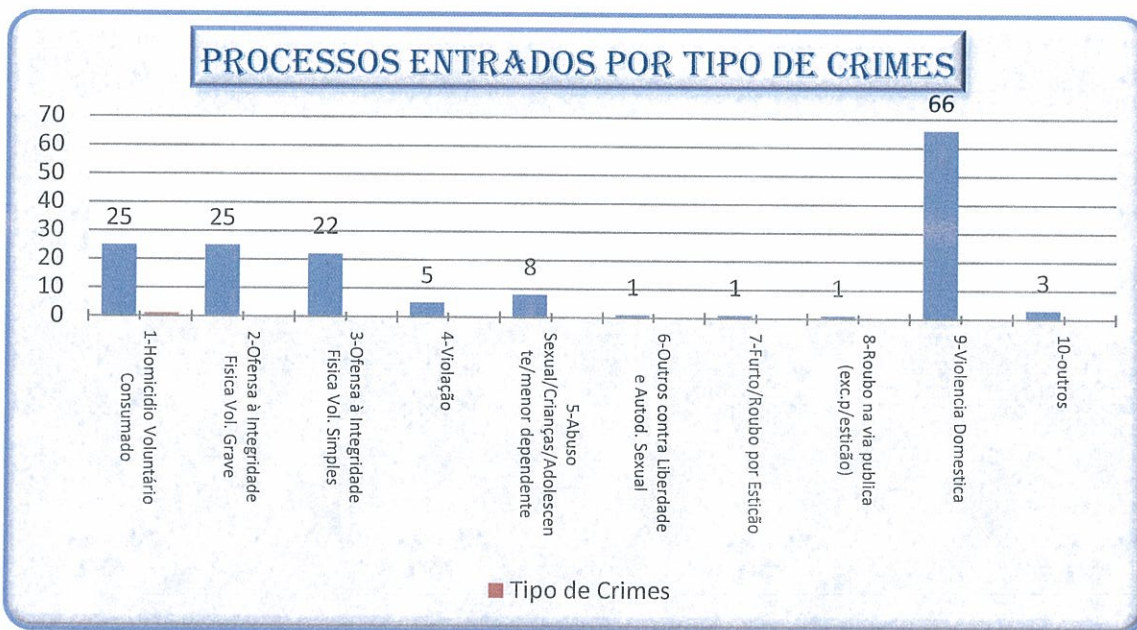
2012		MONTANTE INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM 2012			RECEITAS			Observações		PENDENTES PARA 2013 POR TIPO DE CRIME	
ENTRADOS	FINDOS	PENDENTES	ATRIBUÍDAS 2012	TRANSITAM 2013	DOAÇÕES	DIREITO SUB-ROGAÇÃO	CONTRIBUIÇÕES	OUTRAS			
C=91 VD=66 TOTAL 157	C=116 VD=161 TOTAL 277	C=280 VD=47 TOTAL 327	Crime=€902.589,1 3 VD=€ 95.650,00 Total:€998.239,13	C=30.100,00€ VD=11.800,00€	€	Pedidos € 752.977,56	Recebidas € 2.257,73		**GMJ		1=93 2=91 3=40 4=14 5=12 6=3 7=7 8=10 9=47 10=10
						Recebidos€6.000,00					

[Handwritten signature]



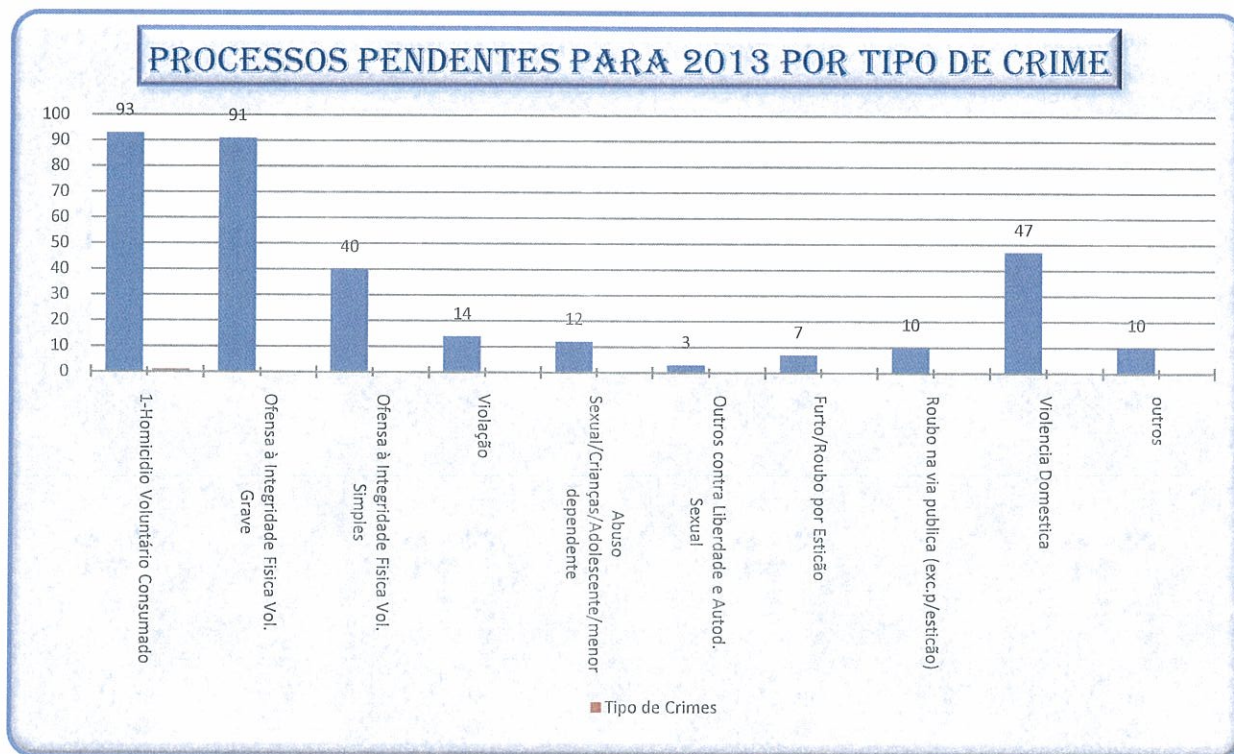
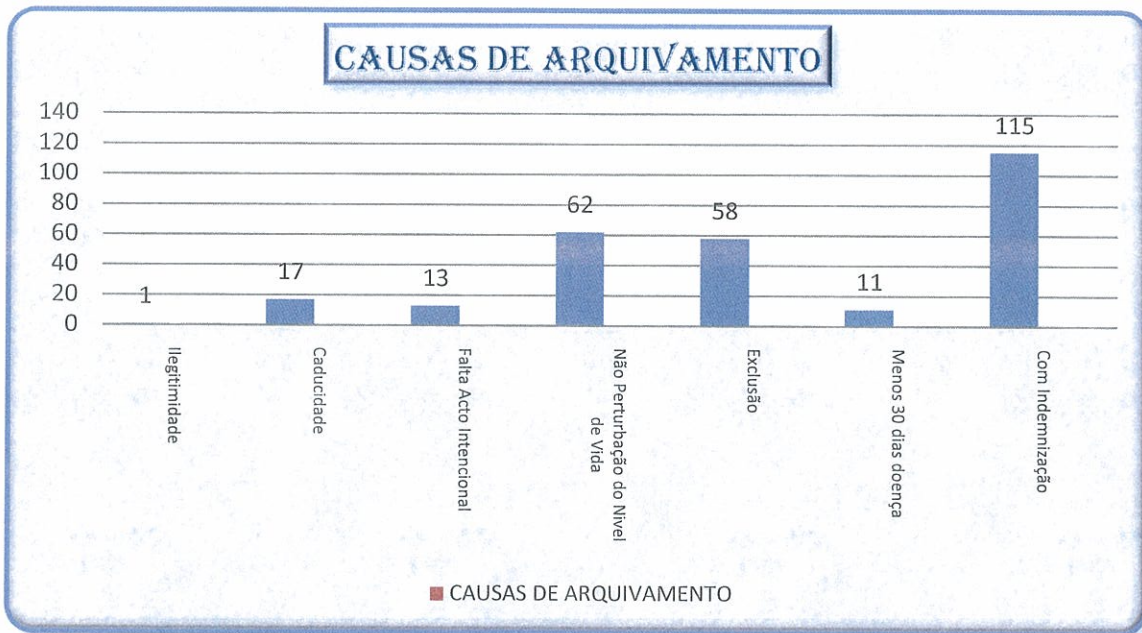
Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

MOVIMENTO PROCESSUAL DA COMISSÃO EM 2012





Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes





Comissão de Proteção às Vítimas de Crímes

